



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

*Institui o Programa Nacional de  
Recomposição da Trajetória Escolar na Infância,  
no âmbito da educação básica, e dá outras  
providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Recomposição da Trajetória Escolar na Infância (PNRTEI), com a finalidade de mitigar os efeitos educacionais da pandemia da Covid-19 sobre o fluxo escolar e a aprendizagem de crianças na educação básica.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – promover a recomposição das aprendizagens essenciais nas etapas iniciais do ensino fundamental;
- II – reduzir a defasagem idade-série no grupo etário de 6 (seis) a 10 (dez) anos;
- III – garantir o ingresso oportuno e a permanência das crianças na trajetória escolar adequada;
- IV – apoiar os entes federativos na alfabetização na idade certa;
- V – contribuir para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

**Art. 3º** O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – equidade territorial e socioeconômica;
- II – foco nas aprendizagens essenciais de leitura, escrita e matemática;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- III – prioridade às crianças com atraso escolar decorrente da pandemia;
- IV – integração entre educação, saúde e assistência social.

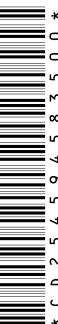
**Art. 4º** Serão implementadas, no âmbito do Programa, as seguintes ações:

- I – turmas ou atividades complementares de recomposição da aprendizagem no contraturno escolar;
- II – aplicação de avaliação diagnóstica formativa, sem efeito classificatório, voltada à identificação de lacunas de aprendizagem;
- III – formação continuada de profissionais da educação voltada à recomposição pedagógica;
- IV – desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos específicos para recomposição das aprendizagens;
- V – acompanhamento psicopedagógico, com atuação de profissionais da rede pública, convênios formalizados pelos sistemas de ensino, ou por meio de equipes multiprofissionais intersetoriais articuladas com os serviços de saúde e assistência social.

**Art. 5º** A adesão ao Programa será voluntária e aberta a todos os entes federativos, respeitado o pacto federativo.

§1º Terão prioridade de atendimento, apoio técnico e financeiro os entes federativos que apresentem:

- I – maiores taxas de defasagem idade-série na faixa etária de 6 a 10 anos;
- II – piores indicadores de alfabetização conforme dados do Saeb ou avaliação equivalente;
- III – maior proporção de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme CadÚnico;





IV – menor índice de escolarização na educação infantil.

**Art. 6º** A execução do Programa será objeto de monitoramento e avaliação por parte do Ministério da Educação, que deverá:

I – estabelecer indicadores de impacto, como a redução da defasagem idade-série, taxas de recomposição das aprendizagens e evolução no desempenho em avaliações educacionais;

II – publicar relatórios públicos anuais sobre a execução e os resultados do Programa;

III – disponibilizar painel de dados públicos e acessíveis sobre metas e execução, por ente federativo;

IV – realizar avaliação de impacto do Programa no prazo de até 5 (cinco) anos após sua regulamentação.

**Art. 7º** A União prestará apoio técnico aos entes federativos e poderá realizar transferências voluntárias para implementação das ações previstas neste Programa, observadas as prioridades estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo único. A execução das ações previstas neste Programa ocorrerá com recursos orçamentários já previstos nas leis orçamentárias anuais e plurianuais, sem criação de novas despesas obrigatórias para a União.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



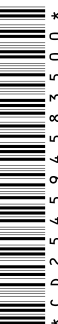


O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Recomposição da Trajetória Escolar na Infância, com o objetivo de mitigar os efeitos educacionais da pandemia da Covid-19 sobre o fluxo escolar e a aprendizagem de crianças entre 6 e 10 anos de idade. Dados da “Síntese de Indicadores Sociais 2025”, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que apenas 90,7% das crianças nessa faixa etária estavam na série adequada no ano de 2024, número inferior ao registrado em 2019, antes da pandemia (95,7%). O dado revela um retrocesso relevante no fluxo escolar, especialmente nas etapas iniciais do ensino fundamental.

O impacto da defasagem idade-série sobre o aprendizado e a permanência na escola é amplamente conhecido: crianças que não aprendem a ler e escrever no tempo correto tendem a acumular lacunas de aprendizagem, elevando os riscos de repetência, evasão e abandono. Esses efeitos são mais severos entre estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, intensificando desigualdades históricas entre redes públicas e privadas de ensino. A perpetuação do atraso educacional compromete diretamente o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), em especial a Meta 2 (universalização do ensino fundamental com 95% dos alunos na série adequada) e a Meta 9 (alfabetização plena até os 8 anos).

A proposta respeita o pacto federativo, assegura a autonomia dos entes subnacionais e não cria novas despesas obrigatórias para a União, limitando-se à coordenação nacional e ao apoio técnico e financeiro por meio de instrumentos já existentes. A implementação do programa se orienta por critérios técnicos de priorização, dando preferência a redes de ensino com maiores taxas de defasagem, piores indicadores de alfabetização e maiores índices de vulnerabilidade social.

Especial destaque merece a situação do estado do Amazonas, onde desafios estruturais e geográficos agravam os impactos educacionais da pandemia. Segundo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

dados recentes, mais de 42 mil crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos estão fora da escola no estado. A extensa malha fluvial, as longas distâncias entre as comunidades e a carência de creches e escolas em áreas ribeirinhas tornam o acesso à educação mais difícil, especialmente nas primeiras etapas. Além disso, a baixa cobertura de educação infantil e a escassez de profissionais tornam ainda mais urgente uma ação coordenada de recomposição da trajetória escolar das crianças amazônicas.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei se justifica como uma resposta técnica, urgente e necessária à crise educacional instalada no Brasil, agravada pela pandemia, e que exige medidas específicas, focalizadas e pactuadas para recuperar o tempo e as oportunidades perdidas. A proposição se alinha às melhores práticas de formulação de políticas públicas educacionais, promovendo justiça social, redução de desigualdades e melhoria real da aprendizagem na infância.

Diante disso, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

